



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561037 - SP (2024/0033728-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : -----
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
LUNA PEREL HARARI - SP357651
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
DOUGLAS HENRIQUE NORKEVICIUS - SP490782
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ). INADMISSIBILIDADE. IDÔNEA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA EXCLUIR O CÚMULO MATERIAL E RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA EM TODO O PERÍODO DESCRITO NA DENÚNCIA, CONFORME REQUERIMENTO DO *PARQUET*. EXCESSO DE RIGOR PUNITIVO EVIDENCIADO. AGRAVANTE PRIMÁRIO E SEM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. CÁRCERE ABRANDADO AO SEMIBERTO.

Agravo regimental desprovido. Concedido *habeas corpus* de ofício, para afastar a incidência do cúmulo material, aplicando a continuidade delitiva a todo o período delitivo, conforme requerimento da denúncia, fixando, nos termos da presente decisão, uma nova dosimetria da pena, bem como o regime prisional semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo

Documento eletrônico VDA43049645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/08/2024 15:39:20

Publicação no DJe/STJ nº 3938 de 27/08/2024. Código de Controle do Documento: 3ddd773b-016f-4838-ab5e-4ba9424acfa

(Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília,
20 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561037 - SP (2024/0033728-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : -----
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
LUNA PEREL HARARI - SP357651
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773
DOUGLAS HENRIQUE NORKEVICIUS - SP490782
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ). INADMISSIBILIDADE. IDÔNEA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA EXCLUIR O CÚMULO MATERIAL E RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA EM TODO O PERÍODO DESCRITO NA DENÚNCIA, CONFORME REQUERIMENTO DO *PARQUET*. EXCESSO DE RIGOR PUNITIVO EVIDENCIADO. AGRAVANTE PRIMÁRIO E SEM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. CÁRCERE ABRANDADO AO SEMIBERTO.

Agravo regimental desprovido. Concedido *habeas corpus* de ofício, para afastar a incidência do cúmulo material, aplicando a continuidade delitiva a todo o período delitivo, conforme requerimento da denúncia, fixando, nos termos da presente decisão, uma nova dosimetria da pena, bem como o regime prisional semiaberto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ----- contra a decisão da Eg. Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial por ele formulado (fls. 1.097/1.098).

Argumenta, em síntese, que houve impugnação específica dos óbices que negaram seguimento ao recurso especial.

Ressalta que *basta a mera leitura do agravo em recurso especial interposto para se constatar que o Agravante não apenas impugnou o – fantasioso – óbice da Súmula n. 7, como o fez por meio de tópico próprio, esclarecendo, de maneira minuciosa, as razões pelas quais as matérias submetidas a esta col. Corte não demandam valoração ou reexame de prova* (fl. 1.105).

Ao final da peça recursal, *requer-se o provimento do presente agravo regimental e, por conseguinte, seja o Recurso Especial ADMITIDO e PROVIDO* (fl. 1.106).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.122/1.127):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADMITIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DEVIDA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SONEGAÇÃO DE ICMS. ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS PARA GÉRAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DO CONCURSO MATERIAL. REEXAME DEPROVAS. SÚM. 7/STJ.

1. O agravante deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão, sob pena de incidir a Súmula nº 182 do STJ.

2. Não há ilegalidade no acórdão que, com base no conjunto fático probatório, considerado idôneo e suficiente, manteve a condenação do acusado, como incurso no art. 1º, II, c/c o art. 12, III, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 e 69, do Código Penal, tendo a denúncia descrito, em todas as circunstâncias, o crime de sonegação fiscal, imputado ao administrador da pessoa jurídica, que realizou a escrituração de notas fiscais inidôneas, com o fim de suprimir o ICMS e gerar um crédito tributário indevido.

3. No caso de ICMS declarado e não pago, cada lançamento mensal configura um delito. Entendimento firmado no STJ. Tendo as instâncias ordinárias, com base nos elementos do caso concreto, concluído pela presença de desígnios autônomos entre o primeiro e o segundo períodos da prática continuada da sonegação fiscal, a modificação de tal conclusão, firmada a partir da análise dos fatos e provas, não prescinde de amplo revolvimento do conjunto fático probatório, incabível em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. O parecer é pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que *não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*.

Conforme já assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, **em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.**

Cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido. No caso, o recurso especial foi inadmitido pelo fato de terem sido constatados os óbices da Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Caberia, então, ao agravante, nas razões do agravo em recurso especial, de forma específica, **demonstrar a inaplicabilidade dos apontados óbices.**

No caso concreto, conforme se infere das razões de fls. 1.021/1.022, não houve impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 7/STJ, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.** OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE GENECI PEREIRA DA SILVA REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando obscuridade no julgado, uma vez que houve a efetiva impugnação do fundamento da decisão proferida pelo juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do acórdão recorrido, a decisão de fls. 273/275 não conheceu do agravo diante da não impugnação ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à existência de harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, pois a parte agravante, ora embargante, limitou-se a tecer alegações genéricas sobre a inaplicabilidade do referido óbice. Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in iudicando*.

6. Embargos de declaração de GENECI PEREIRA DA SILVA rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.862.637/PR, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 24/2/2022 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 535, II, do CPC; b) inexistência de impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF; c) a análise da pretensão recursal exige, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ; d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos legais e regimentais.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante concordou com a inexistência de violação do art. 535, II, do CPC. No mais, impugnou genericamente os demais fundamentos, afirmando que: a) não incide a Súmula 283/STF pois impugnou no recurso especial os "artigos de lei federal que serviram de fundamento ao acórdão impugnado"; b) as Súmulas 5 e 7/STJ são inaplicáveis ao caso, pois "se depreende dos fatos delineados no voto condutor do acórdão, não há controvérsia sobre o fato de que, efetivamente, houve a permissão de uso para utilização de bem público, com a instalação de posto de combustíveis, sem prévia licitação"; d) a apontada divergência jurisprudencial foi demonstrada pela citação da ementa do acórdão paradigma e realizados o confronto entre os julgados.

3. **O simples confronto entre os fundamentos da decisão agravada e as razões do agravo interno permitem afirmar que a parte agravante apresentou impugnação genérica, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.**

4. **A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."**

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese similar, proclamou: "A parte agravante deixou de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugnou especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a deduzir argumentação genérica, sem indicar de forma completa, objetiva e pormenorizada os supostos equívocos perpetrados pelo decisum recorrido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação". (excertos da ementa do AgInt no MS 24.803/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 23/09/2019).

6. No mesmo sentido: AgInt nos EAREsp n. 1.209.431/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 31/05/2019; AgInt no MS n. 24.685/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 31/05/2019; AgInt na Rcl n. 36.070/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019.7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.486.448/RJ, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/2/2022 – grifo nosso).

Todavia, em que pese a regularidade da decisão agravada, verifica-se a presença de manifesta ilegalidade na aplicação do concurso material, passível de correção por meio da concessão de *habeas corpus*, de ofício.

Para elucidação do quanto apresentado, extrai-se do combatido aresto o seguinte trecho (fls. 820/821 – grifo nosso):

[...], **como bem reconheceu o douto magistrado sentenciante, era mesmo caso de incidência da regra do concurso material, porquanto o réu praticou dois blocos de crime em continuidade delitiva.** Diante disso, era mesmo de rigor a soma das teses, totalizando 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 42 dias-multa.

[...]

Consta da denúncia que, **entre os meses de fevereiro de 2013 e junho de 2014, na -----, nesta cidade e comarca, -----, qualificado às fls. 433, por diversas vezes, em continuidade delitiva, na condição de sócio-administrador da empresa contribuinte --** --- (fl. 498 – grifo nosso).

Ainda, na exordial acusatória, verifica-se que o *Parquet* denunciou o agravante **por infração ao art. 1º, inciso II, c.c. o art. 12, inc. III, ambos da Lei Federal n.º 8.137/90, c.c. o art. 71 do C. Penal** (fl. 500 – grifo nosso).

O Juízo sentenciante reconheceu o cúmulo material ao considerar a presença de dois blocos de crimes, o primeiro compreendendo as ações cometidas de março a outubro de 2013 (fls. 707/708); a segunda relativa à prática delitiva de fevereiro a maio de 2014 (fl. 708).

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior relacionada ao intervalo de tempo apto à configuração do cúmulo material.

Todavia, no caso concreto, à míngua de requerimento acusatório neste

sentido, aliada às circunstâncias particulares do agravante, primário e com circunstâncias judiciais todas favoráveis, saltam aos olhos a presença de excesso de rigor punitivo.

Dessa forma, a despeito do entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, vejo como possível o reconhecimento da continuidade delitiva, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público de São Paulo, qual seja, a aplicação da continuidade delitiva em todo o período descrito na denúncia, **entre os meses de fevereiro de 2013 e junho de 2014.**

Com as considerações acima, preservados os demais termos da dosimetria da pena constante às fls. 819/821, redimensiono as penas privativas de liberdade e pecuniária do agravante a **4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 21 dias-multa.**

Por conta do *quantum* de pena carcerária dosada e diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, abrindo o regime prisional inicial ao **semiaberto.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. **Concedo habeas corpus** de ofício, para afastar a incidência do cúmulo material, aplicando a continuidade delitiva a todo o período delitivo, conforme requerimento da denúncia, fixando, nos termos da presente decisão, uma nova dosimetria da pena, bem como o regime prisional semiaberto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0033728-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.561.037 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001055020218260588 15001055020218260588272021 272021

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE
SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ----
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

LUNA PEREL HARARI - SP357651

LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472

PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608

GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773

DOUGLAS HENRIQUE NORKEVICIUS - SP490782

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ----
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

LUNA PEREL HARARI - SP357651

LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472

PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608

GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773

DOUGLAS HENRIQUE NORKEVICIUS - SP490782

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422451550894=0704209@ 2024/0033728-7 - AREsp 2561037 Petição : 2024/0020919-1

(AgRg)

Documento eletrônico VDA42952339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/08/2024 20:21:34

Código de Controle do Documento: F4FFCB69-CB84-44AA-9DF9-84554DFAEEAF